



PUBLICADO
An. 20/02/05
N.º 2146 pag 02
J. Puzias

LEI Nº 763 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2005.

Altera a Lei nº 596 de 24 de abril de 2002.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 596 de 24 de Abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º -

“IV – manter o custeio da previdência, mediante contribuições dos Patrocinadores, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, segundo critérios socialmente justos e atuarialmente compatíveis; (NR)

“Art. 6º - São Segurados: (NR)

“I – os Servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas; (NR)

“II – e seus respectivos dependentes. (NR)

“Art. 7º - ...

“§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições. (NR)

“§ 2º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações das classes seguintes, e são dependentes preferenciais os classificados na classe I. (NR)

“§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. (NR)

“§ 4º - O menor sob tutela ou guarda somente poderá ser equiparado aos filhos do servidor mediante apresentação de respectivo “Termo de Tutela” ou “Guarda”. (NR)

“§ 5º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com servidor (a), na forma da lei civil. (NR)”.

“§ 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. (NR)”.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema

“§ 7º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I, é presumida e a das demais deverá ser comprovada. (NR)”.

“Art. 11 -

“§ 1º - O servidor deverá apresentar ao **IBASS provas relativas ao tempo de serviço prestado para ele a outros órgãos da Administração pública e das empresas do setor privado quando de sua admissão pelo Município, visando agregar informações para o processo de compensação financeira previsto na Lei nº. 9.796/99. (AC)**

“§ 2º - A inscrição do segurado mencionada neste artigo exige a idade mínima de 18 anos. (AC)

“§ 3º - todo segurado que exercer, concomitantemente, cargos acumuláveis, conforme previstos na Constituição Federal, será obrigatoriamente inscrito em relação a cada um destes. (AC)

“Art. 15 -

“I – Até o trânsito em julgado da decisão condenatória, o segurado detido ou recluso, enquanto mantida a filiação do servidor ao **IBASS; (NR)**

“II – o segurado cedido para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da união, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios; (NR)

“III – Afastado, ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do município, observando os seguintes requisitos: (AC)

a) Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições;

b) Terá prorrogado o prazo referido na alínea anterior por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

“Parágrafo único – O segurado mencionado no inciso III poderá contar o respectivo tempo de afastamento, cessão ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições mensais previstas, diretamente ao **IBASS, conforme previsto na Lei do Plano de Custeio. (AC)**

“Art. 16 -

III - para os filhos, de qualquer condição e os irmãos, nas hipóteses do inciso III, do art. 7º, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior, e.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema

“§ 1º - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição do segurado importará no cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes. (AC)

“§ 2º - A libertação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição dos seus dependentes. (AC)

“§ 3º - Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado imediatamente pelo servidor ao **IBASS**. (AC)

“**Art. 18** - O direito aos benefícios previdenciários poderão ser pleiteados a qualquer tempo, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do respectivo requerimento devidamente protocolado. (NR)

“§ 1º - Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da Lei Civil. (AC)

“§ 2º - As importâncias não recebidas em vida pelo seguradas inativas, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos herdeiros legais do segurado, em conformidade com ordem judicial, revertendo essas importâncias ao **IBASS**, somente no caso de não haver herdeiros legais. (AC)

“§ 3º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos art. 42 e 142 da Constituição Federal, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.

“**Art. 20** - A receita do **IBASS** será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, provenientes: (NR)

I - Dos patrocinadores; (NR)

II - Dos segurados; e (NR)

III - De outras fontes. (NR)

“IV – (REVOGADO)

“V – (REVOGADO)

“VI – (REVOGADO)

“§ 1º - A alíquota de contribuição mensal será de 11% (onze por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição e proventos dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas respectivamente de acordo com a legislação vigente. (NR)



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema

“§ 2º - A alíquota de contribuição dos Patrocinadores, calculada atuarialmente, será no máximo de 22% (vinte e dois por cento) calculada sobre o valor da folha de pagamento dos servidores. (AC)

“§ 3º - O segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição ou função gratificada, terá sua contribuição calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, verificando-se as verbas incorporadas e incorporáveis, enquanto no exercício do mesmo. (AC)

“§ 4º - Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados. (AC)

“§ 5º - As despesas administrativas, para o atendimento das prestações de previdência de que trata esta lei, deverão estar em conformidade com os resultados do Plano de Custeio estabelecidos pela Avaliação Atuarial e não poderão ultrapassar o estabelecido na legislação competente. (AC)

“Art. 21 - Os recolhimentos ao **IBASS** das contribuições dos segurados e dos Patrocinadores, juntamente com as demais consignações, far-se-ão até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele a que se referirem, tudo acompanhado das correspondentes discriminações. (NR)

“§ 1º - Em caso de inobservância, por parte dos patrocinadores, do prazo estabelecido neste artigo, pagarão os mesmos ao **IBASS** multa correspondente à variação mensal da Taxa SELIC, acrescido de juros na base de 6% (seis por cento) ao ano, calculado “pro rata temporis”, a partir do mês subsequente ao débito, até o mês do pagamento. (NR)

“§ 2º - Será assegurado pleno acesso do segurado às informações relativas à gestão do regime de previdência municipal. (NR)

“§ 3º - Será realizado regime contábil individualizado por segurado das contribuições, onde constará o seguinte: (NR)

- a) nome;
- b) matrícula;
- c) remuneração;
- d) valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;
- e) valores mensais e acumulados da contribuição do ente municipal, referente ao segurado.

“§ 4º - No caso de não serem descontadas, da remuneração do segurado, as contribuições ou outras importâncias consignadas a favor do **IBASS**, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de competência. (AC)



“§ 5º - A obrigação de recolhimento direto caberá aos segurados ativos que se encontrarem afastados temporariamente dos patrocinadores, conforme definido no inciso III, do artigo 15. (AC)

“Art. 22 - Não se verificando o recolhimento direto pelo segurado, nos casos previstos nesta lei, ficará o inadimplente sujeito à multa correspondente à variação mensal da Taxa SELIC, acrescido de juros na base de 6% (seis por cento) ao ano, calculado “pro rata temporis”, a partir do mês subsequente ao débito, até o mês do pagamento. (AC)

“Art. 23 -

“Parágrafo único - O somatório das despesas administrativas do IBASS não poderá exceder ao previsto na legislação federal pertinente. (NR)

“Art. 24 – As reservas técnicas serão compostas pelas receitas estabelecidas no art. 20, deduzidas as despesas administrativas, de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

“Art. 26 – (REVOGADO)

“Art. 27 – (REVOGADO)

“Art. 29 – (REVOGADO)

“Art. 32 –

“IV – Repassar o produto arrecadado das contribuições dos segurados, acrescido da sua própria contribuição”.

CAPÍTULO V

DOS CÁLCULOS ATUARIAIS

“Art. 47-A - O Plano de Benefícios dos servidores públicos será avaliado atuarialmente por profissionais habilitados. (AC)

“Parágrafo único - Na avaliação de que trata este artigo, serão observadas as condições fixadas na legislação em vigor, no que se refere a: (AC)

I - dos atuariais de custeio;

II - Regimes financeiros;

III - Tábuas biométricas;

IV - Taxas de juros;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema

V - Outras bases e parâmetros técnico-atuariais.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 15 de fevereiro de 2005.

Antonio Peres Alves
Prefeito